

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 119 DE 07 NOVEMBRO DE 2019.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO), no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997 e pelo Decreto nº 316, de 06 de novembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 597, de 16 de junho de 2016 e pelo Decreto nº 1.163, de 22 de agosto de 2017, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando o Decreto 336, de 06 de junho de 2007, que regulamenta o regime de outorgas de direito de uso de recursos hídricos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

Considerando a necessidade do estabelecimento de critérios técnicos a serem utilizados pela SEMA para análise dos pedidos de outorga para corpos hídricos superficiais de domínio do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios técnicos a serem aplicados nas análises dos pedidos de outorga de captação/derivação superficial, quanto à disponibilidade hídrica, ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I - Corpo Hídrico: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, curso d'água, trecho de rio, reservatório natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo. Sinônimo: corpo de água ou corpo d'água;

II - Uso Racional da Água: uso da água provido de eficiência, caracterizada pelo emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como razoáveis, no contexto da finalidade a que se destina ou definidos como apropriados para a bacia, com observância do enquadramento do corpo hídrico e os aspectos tecnológicos, econômicos e sociais;

III - Conflito pelo uso da água: situação em que a disponibilidade de recursos hídricos é inferior às demandas, gerando competição entre usuários;

IV - Alocação Negociada de Água: processo de divisão da quantidade disponível de água em região específica de uma bacia ou de um conjunto de bacias hidrográficas, disciplinado por um conjunto de regras gerais, estabelecido com a participação dos usuários detentores de outorga para o uso da água na região em questão.

V - Barragem: qualquer estrutura construída transversalmente em um corpo d'água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

VI - Reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

VII - Vazão mínima remanescente: vazão mínima que deve ser mantida a jusante da barragem para que haja atendimento satisfatório aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

VIII - Trecho de vazão reduzida: compreende o trecho do corpo hídrico com vazão reduzida para aproveitamentos hidrelétricos devido a configuração da usina hidrelétrica. Trecho disposto entre o barramento e a restituição da água no corpo hídrico.

Art. 3º A análise técnica das solicitações de outorga basear-se-á na disponibilidade hídrica e no uso racional da água.

Parágrafo Único - será considerado uso racional da água os parâmetros estabelecidos na literatura ou estudos técnicos acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 4º Para a análise de disponibilidade hídrica dos corpos hídricos superficiais de domínio do Estado, será adotada como vazão de referência a vazão de permanência em 95% do tempo (Q95%).

Art. 5º A vazão máxima outorgável para usos consuntivos será de 70% da vazão de referência Q95%, para uma seção de corpo hídrico considerado.

§ 1º As outorgas poderão ser emitidas com validade de médio a longo prazo quando o limite máximo de derivações consuntivas for inferior a 50% da Q95%;

§ 2º As outorgas poderão ser emitidas com curto prazo de validade, quando o limite de derivações consuntivas estiver entre

50% e 70% da Q95%;

§ 3º Será suspensa a emissão de novas outorgas quando o limite de derivações consuntivas atingir o valor igual ou superior a 70% da vazão de referência Q95%, até que seja estabelecida a alocação negociada da água na bacia.

§ 4º Fica estabelecido o limite máximo individual de 20% da Q95%, podendo ser excedido quando a finalidade do uso for para consumo humano e dessedentação animal.

§ 5º Para as demais finalidades de uso, o limite máximo individual poderá exceder 20% da Q95%, desde que se enquadre em uma das seguintes justificativas técnicas:

- I- Baixa demanda e/ou baixa estimativa de aumento da demanda futura pelo uso da água por outros usuários da bacia;
- II- Impossibilidade de viabilizar a atividade por outro meio de abastecimento de água;
- III- Incremento da vazão de referência em até 3000 (três mil) metros a jusante da captação para bacias com área de drenagem até 100 km²;
- IV- Incremento de vazão de referência em até 1000 (mil) metros a jusante da captação para bacias com área de drenagem maior que 100 km².

§ 6º Na análise do pleito de outorga para usuários com várias captações/derivações de água no mesmo corpo hídrico, o cálculo do comprometimento da disponibilidade hídrica será baseado no somatório das vazões solicitadas em relação a vazão de referência no ponto de solicitação mais a jusante da bacia hidrográfica, sem prescindir do atendimento ao limite máximo individual em cada seção.

Art. 6º A utilização de recursos hídricos em reservatórios será concedida em função da garantia de atendimento da vazão regularizada, levando-se em consideração:

- I - a vazão mínima remanescente;
- II - as demandas a jusante do reservatório;
- III - as vazões pretendidas no reservatório;

§1º - a vazão mínima remanescente será igual a vazão de referência (Q95%) na seção de interesse.

§2º Poderá ser adotado critérios diferenciados para determinação da vazão mínima remanescente:

- a) em outorgas já concedidas para captações em barramentos;
- b) em cursos de água intermitentes;
- c) em função dos termos de alocação de água;
- d) em função de prioridades e diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos; e,
- e) em outras situações, desde que tecnicamente justificadas.

§3º As vazões mínimas remanescentes devem ser utilizadas como limitantes quando da emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos e nas autorizações de intervenções hidráulicas.

§ 4º A vazão mínima remanescente no trecho de vazão reduzida para barramentos que visem geração de energia hidrelétrica, deverá ser igual ao somatório dos usos consuntivos no trecho mais 10% das vazões médias mensais, a fim de manter a sazonalidade do corpo hídrico.

Art. 7º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando uma gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo Único. As diretrizes e critérios para a determinação das contribuições do fluxo de base dos rios de domínio estadual e as interações com as águas subterrâneas serão estabelecidas em resolução específica.

Art. 8. Revoga-se a Resolução CEHIDRO nº 27, de 09 de julho de 2009.

Art. 9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019.

MAUREN LAZARETTI

Secretária de Estado de Meio Ambiente

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 60570b3b

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar